



CONSTITUCIONAL — LEI MUNICIPAL — RESERVA DE INICIATIVA — SERVIDORES PÚBLICOS — CAUTELAR DEFERIDA.

— Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade” (ADI n. 546-4-DF, rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.99. Disponível em acesso em 19 jul. 2006).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, **em deferir a medida cautelar requerida**, nos termos do voto do relator

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar requerida pelo Prefeito do Município de Puxinanã em face da Câmara Municipal de Puxinanã, objetivando o deferimento da liminar para suspender a Lei Municipal nº 597/2019 e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade formal e material da referida Lei, por violação aos arts. 11 Inc. I, 21 §1º, 22 §8º Incs. IV e VI, 64 Incs. I e II, 166 Incs. I, II e III, 170 Inc. VI e 173 §único, Inc. I, todos da Constituição do Estado da Paraíba.

O autor alega que a matéria tratada na Lei nº 597/2019, qual seja, redução de carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo evidente vício formal de inconstitucionalidade, já que foi de iniciativa do Poder Legislativo.

É o que basta relatar.



Sabe-se que, para a concessão da liminar, faz-se imprescindível a incidência de seus requisitos fundamentadores, quais sejam: o *fumus bonis juris* e o *periculum mora*. Diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente sua demonstração parcial.

Registre-se que, no caso em apreço, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”

Pois bem. Percebe-se que o autor busca combater a lei nº 597/2019 do Município de Puxinanã, que reduz a carga horária do servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais.

Cite-se o teor da supramencionada lei municipal:

Art. 1º - O servidor público municipal que tenha filho portador de necessidades especiais que esteja sob sua guarda e cuja necessidade o tome incapaz, terá sua carga horária reduzida em 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos seus proventos.

Art. 2º - A redução da carga horária de trabalho ocorrerá mediante requerimento que deve ser acompanhado de laudo médico que comprove a necessidade e certidão de nascimento do filho, após aprovação de perícia médica.

Parágrafo único - À autorização do benefício deverá ser renovada anualmente observando o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - A redução de carga horária será considerada como efetivo serviço para todos os fins e efeitos legais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



O referido diploma legal garante, em síntese, a redução da jornada de trabalho semanal em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, ao servidor público municipal legalmente responsável por filho portador de necessidades especiais, cuja necessidade o torne incapaz. Para a efetiva redução da jornada de trabalho, será necessário requerimento do interessado com a apresentação de documentos especificados em Lei.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei Municipal no que tange à proposta de alteração da jornada de trabalho de servidores públicos, pois a iniciativa não partiu do Poder Executivo ferindo, dessa forma, o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea no sistema constitucional.

O art. 61, §1º, II, "b", da **Constituição Federal** dispõe sobre as matérias de iniciativa de Lei pelo Poder Executivo, sobretudo as que tratam sobre organização administrativa e orçamentária, sendo previsões enumeradas no referido dispositivo de observância obrigatória pelos Estados-membros, senão vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(. . .)
II - *d i s p o n h a m* *s o b r e :*
(. . .)
b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*".*

Além do mais, em consonância com os mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Puxinanã-PB** estabelece que a lei que tratar sobre servidor público municipal será de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 51 incs. I, II, IV e V:

Art. 51 - É competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das Leis que:

I – Disponha sobre matéria financeira;



II – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos,

salários e vantagens dos servidores públicos;

IV- Conceder subvenções ou auxílio de qualquer natureza, autorizem ou

criem ou aumentem despesas públicas ou diminua receita;

V – Disponha sobre o regime jurídico único dos servidores municipais,

incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria

Analisando os autos, observa-se que a Lei impugnada impõe significativa alteração no regime do funcionalismo público municipal ao autorizar a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, aos servidores com filhos portadores de necessidades especiais, implicando, também, em potencial aumento de despesas para a municipalidade, na medida em que haverá diminuição da força produtiva dos quadros do funcionalismo público, sem qualquer redução de custos ante a proibição constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

A modificação de dispositivos legais do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais equivale a alteração no regime jurídico do funcionalismo municipal. Desta maneira, aparentemente, há ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes haja vista que o Legislativo tratou de matéria afeta à administração do Município de Puxinanã, o que competia ao Chefe do Executivo.

Em caso semelhante, segue a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 43/2014 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LEGALMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 66, III, "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e dos órgãos da Administração Pública, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.052517-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/09/2016, publicação da súmula em 21/10/2016)



Desta feita, é de se considerar a plausibilidade do pedido liminar, razão pela qual se afigura presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, do mesmo modo, encontra-se demonstrado, pois a continuidade do dispositivo ora impugnado implicará em aumento de despesa para o Município de Puxinanã, ante a necessidade de contratação de servidor em decorrência da diminuição da força produtiva dos quadros do funcionalismo público.

Por todas essas razões, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**, suspendendo, com efeitos *ex nunc*, a Lei Municipal nº 597/2019, a partir da comunicação pessoal dos requeridos.

Determino a notificação do Município de Puxinanã, através do seu Prefeito Constitucional, e a notificação da Câmara Municipal de Puxinanã, na pessoa do seu Presidente, para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de 40 (quarenta) dias, para também prestar informações, tudo conforme preconiza o § 2º e *caput* do art. 204 do RITJPB.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva - votou em 01.07.2020, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - votou em 01.07.2020. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Doutores Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.



Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 29 de julho de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

